



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor
Dr. Firmino Marques
Presidente da Comissão de Educação,
Ciência, Juventude e Desporto
Assembleia da República

Braga, 13.10.2021

V. Refª: Ofício nº 162/8ª-CECJD/2020

N/Ref.ª 106/GP/2021

Assunto: Petição nº 268/XIV/2ª – Pedido de Informação

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, vem no exercício do direito de pronúncia nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entendemos que a pretensão formulada pela ora peticionante deverá ser atendida em sede legislativa.

I – ANÁLISE PRÉVIA:

1. A factualidade descrita na petição, com o devido respeito, corresponde a uma realidade existente no nosso sistema educativo, a qual tem prejudicado os seus intervenientes, designadamente, os docentes, com reflexos evidentes na sua carreira, designadamente, no que contende com a sua progressão, face ao preceituado no Estatuto da Carreira Docente e no Decreto Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro, o qual regulamenta o regime geral da avaliação do desempenho aplicável nesta carreira especial.
2. Aliás, neste âmbito a ANP já apresentou nos últimos anos civis junto do Sr. Presidente da República, o Sr. Primeiro-ministro e o Sr. Ministro da Educação, contributos correlacionados e atinentes com esta matéria, ou outras similares.

II – PARECER DA ANP SOBRE A PETIÇÃO PROPRIAMENTE DITA:

3. A ANP, após leitura e análise do vertido na petição, concorda totalmente e apoia a pretensão justíssima de ser aplicado no regime da avaliação do desempenho docente, o direito de acesso a toda a informação nele existente, assim como o princípio da transparência, sem qualquer exceção.
4. Aliás, esse desiderato e escopo já se encontra, elencado e previsto, na Lei nº 26/2016 de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.
5. No *suprarreferido* normativo, está expressamente previsto o princípio da administração aberta, que consiste no acesso e a reutilização da informação administrativa são assegurados de acordo com os demais princípios da atividade administrativa, designadamente os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares.



Associação Nacional de Professores

6. Destarte, a informação pública relevante para garantir a transparência da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, é divulgada ativamente, de forma periódica e atualizada, pelos respetivos órgãos e entidades.
7. Assim, é considerado como gestão de recursos humanos, nomeadamente os procedimentos de avaliação, e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.
8. Deste modo, na nossa modesta opinião, legalmente apenas será necessário universalizar esta transparência e acesso à informação, no âmbito de uma administração pública aberta, especificamente, no processo de avaliação do desempenho docente.
9. Acrescente-se que, para defesa dos docentes e do próprio processo avaliativo, deverá ser, igualmente, escrupulosamente cumprido, e respeitado, o preceituado no artigo 152º do Código do Procedimento Administrativo, segundo o qual os atos administrativos devem ser fundamentados, sendo certo que nos termos do artigo 153º desse normativo legal, a redita fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e direito.
10. Ora, a mera remissão, para o preceituado no nº 4 do artigo 21º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012 de 21 de fevereiro, ou seja a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico atribui a classificação final, após analisar e harmonizar as propostas dos avaliadores, garantindo a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos, constitui-se *de per se*, como totalmente insuficiente e não fundamentada, tornando, por essa via, como ilegal o mesmo, não podendo produzir os efeitos pretendidos, de acordo com o nº 2 do artigo 153º do Código do Procedimento Administrativo.
11. Apenas com a informação constante no ato administrativo/decisão de avaliação, de quais os critérios adotados pela SADD, é que o mesmo se poderá considerar como fundamentado e juridicamente válido, pelo que a mesma deverá constar na decisão proferida.
12. Finalmente, sublinhe-se que, o estado português, no caso vertente o Ministério da Educação, deve sempre pugnar pelo estrito cumprimento da legalidade formal, material, mas sobretudo pelo respeito dos princípios constitucionais internos.
13. Em conclusão, a Associação Nacional de Professores, (ANP) apoia incondicionalmente esta iniciativa, esta petição, e espera o provimento da mesma por parte de todos os Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)